



Apostas de quota fixa, regulação e Diretrizes de Jogo Responsável

Secretaria de Prêmios e Apostas - MF

Brasília, 11 de novembro de 2025

Contextualização

- Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018
 - Art. 29 – modalidade lotérica de aposta de quota fixa
 - eventos reais de temática esportiva

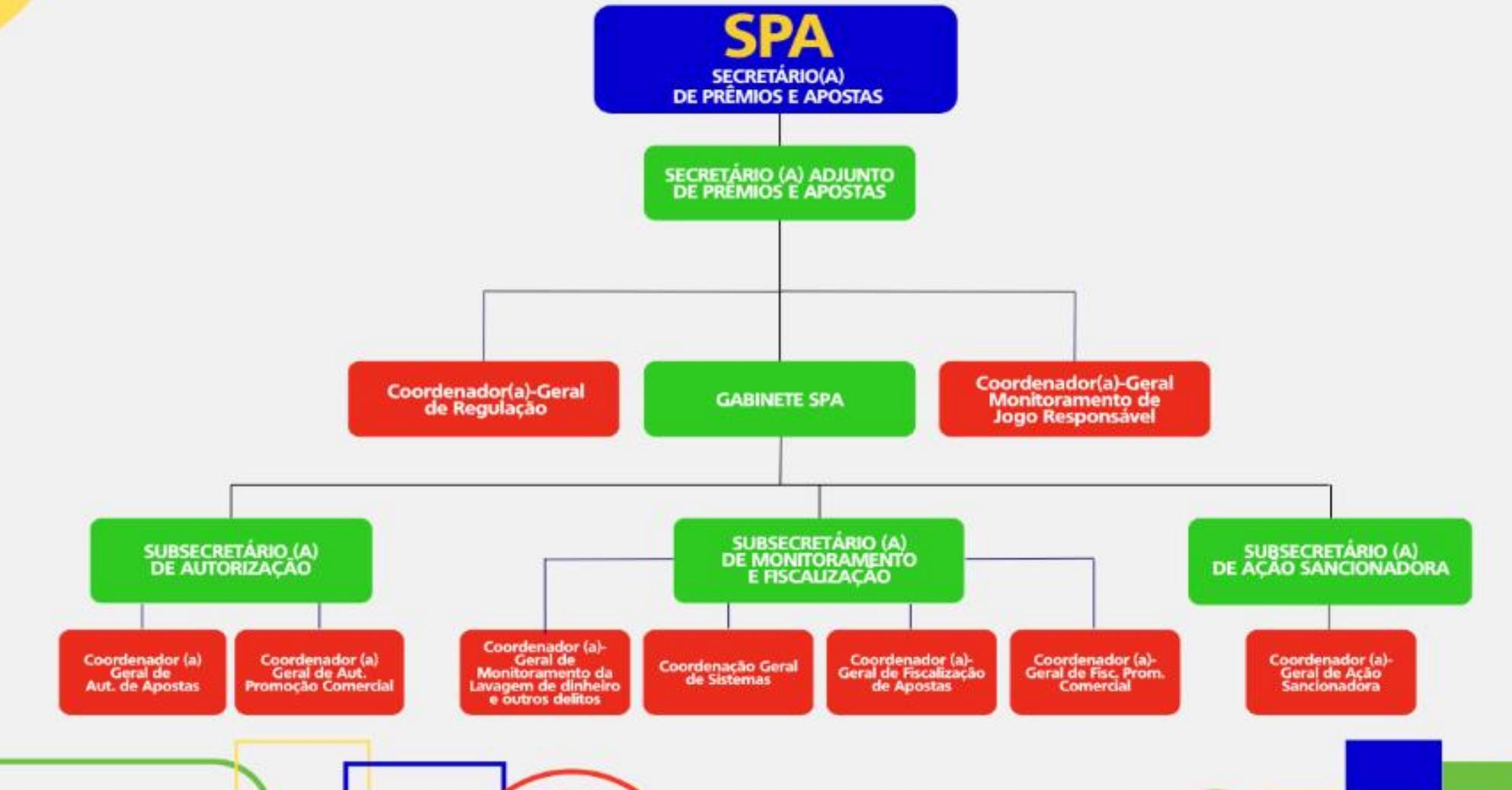
sistema de apostas relativas a eventos reais ou virtuais em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

- Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023

Art. 3º As apostas de quota fixa de que trata esta Lei poderão ter por objeto:

- I - eventos reais de temática esportiva; ou
- II - eventos virtuais de jogos on-line.

Organograma SPA



Regulamentação

- PORTARIA SPA/MF nº 561, de 8 de abril de 2024
 - 11 temas e 10 Portarias
 - Até julho de 2024
- PORTARIA SPA/MF Nº 827, DE 21 DE MAIO DE 2024
 - art. 23, estipulou que os agentes que enviassem pedido de autorização no prazo de 90 dias da sua publicação teriam seus pedidos analisados até dia 31 de dezembro de 2024.

Portarias SPA

- Portaria SPA/MF nº 561, 8 de abril de 2024 – Política regulatória e a agenda regulatória
- Portaria SPA/MF nº 615, 16 de abril de 2024 – Transações de pagamento
- Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024 – Sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap
- Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024 – Autorização
- Portaria SPA/MF nº 1.143, 11 de julho de 2024 – Políticas, procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

Portarias SPA

- Portaria SPA/MF nº 1.207, 29 de julho de 2024 – Requisitos técnicos para funcionamento e homologação dos jogos on-line e estúdios de jogos ao vivo
- Portaria SPA/MF nº 1.212, 30 de julho de 2024 – Pagamento das destinações sociais (§ 1º-A do artigo 30 da Lei nº 13.756/2018)
- Portaria SPA/MF nº 1.225, 31 de julho de 2024 – Monitoramento e a fiscalização
- Portaria SPA/MF nº 1.231, 31 de julho de 2024 – Jogo responsável e ações de comunicação e marketing, e regulamenta os direitos e deveres de apostadores e de agentes operadores.
- Portaria SPA/MF nº 1.233, 31 de julho de 2024 – Regime sancionador

LEI Nº 14.790/2023

Art. 3º As apostas de quota fixa de que trata esta Lei poderão ter por objeto:

- I - eventos reais de temática esportiva; ou*
- II - eventos virtuais de jogos on-line.*

*Parágrafo único. Não poderão ser objeto das apostas de que trata o **caput** deste artigo os eventos esportivos que envolvam as categorias de base ou eventos que envolvam exclusivamente atletas menores de idade em qualquer modalidade esportiva.”*

Destaca-se: Serviço Público

Relação de Consumo

LEI Nº 14.790/2023 - IMPEDIDOS

Art. 26. É vedada a participação, direta ou indireta, inclusive por interposta pessoa, na condição de apostador, de:

I - menor de 18 (dezotto) anos de idade;

II - proprietário, administrador, diretor, pessoa com influência significativa, gerente ou funcionário do agente operador;

III - agente público com atribuições diretamente relacionadas à regulação, ao controle e à fiscalização da atividade no âmbito do ente federativo em cujo quadro de pessoal exerce suas competências;

IV - pessoa que tenha ou possa ter acesso aos sistemas informatizados de loteria de apostas de quota fixa;

V - pessoa que tenha ou possa ter qualquer influência no resultado de evento real de temática esportiva objeto de loteria de apostas de quota fixa, incluídos:

a) pessoa que exerce cargo de dirigente desportivo, técnico desportivo, treinador e integrante de comissão técnica;

b) árbitro de modalidade desportiva, assistente de árbitro de modalidade desportiva, ou equivalente, empresário desportivo, agente ou procurador de atletas e de técnicos, técnico ou membro de comissão técnica;

c) membro de órgão de administração ou de fiscalização de entidade de administração de organizadora de competição ou de prova desportiva;

d) atleta participante de competições organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Esporte;

VI - pessoa diagnosticada com ludopatia, por laudo de profissional de saúde mental habilitado; e

VII - outras pessoas previstas na regulamentação do Ministério da Fazenda.



LEI Nº 14.790/2023 -

Seção II

Da Publicidade e da Propaganda

Art. 16. As ações de comunicação, de publicidade e de **marketing** da loteria de apostas de quota fixa observarão a regulamentação do Ministério da Fazenda, **incentivada a autorregulação**.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

- I - os **avisos de desestímulo ao jogo** e de **advertência sobre seus malefícios** que deverão ser veiculados pelos agentes operadores;
- II - outras ações informativas de **conscientização** dos apostadores e de **prevenção do transtorno do jogo patológico**, bem como da proibição de participação de **menores de 18 (dezoito) anos**, especialmente por meio da elaboração de código de conduta e da difusão de boas práticas; e
- III - a destinação da publicidade e da propaganda das apostas ao público adulto, de modo a não ter crianças e adolescentes como público-alvo.



LEI Nº 14.790/2023 - VEDAÇÕES

Art. 17. Sem prejuízo do disposto na regulamentação do Ministério da Fazenda, é vedado ao agente operador de apostas de quota fixa veicular publicidade ou propaganda comercial que:

- I - tenha por objeto ou finalidade a divulgação de marca, de símbolo ou de denominação de pessoas jurídicas ou naturais, ou dos canais eletrônicos ou virtuais por elas utilizados, **que não possuam a prévia autorização exigida por esta Lei;**
 - II - **veiculem afirmações infundadas sobre as probabilidades de ganhar ou os possíveis ganhos que os apostadores podem esperar;**
 - III - apresentem a aposta como socialmente atraente ou contenham afirmações de personalidades conhecidas ou de celebridades que sugiram que o jogo contribui para o êxito pessoal ou social;
 - IV - sugiram ou deem margem para que se entenda que a aposta pode constituir **alternativa ao emprego, solução para problemas financeiros, fonte de renda adicional ou forma de investimento financeiro;**
 - V - contribuam, de algum modo, **para ofender crenças culturais ou tradições do País,** especialmente aquelas contrárias à aposta;
 - VI - **promovam o marketing em escolas e universidades ou promovam apostas esportivas dirigidas a menores de idade.**
- § 1º É vedado realizar qualquer tipo de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, sem o aviso de classificação indicativa da faixa etária direcionada, conforme disposto na [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- § 2º As empresas divulgadoras de publicidade ou de propaganda, incluídos provedores de aplicação de internet, deverão proceder à exclusão das divulgações e das campanhas irregulares após notificação do Ministério da Fazenda.



LEI Nº 14.790/2023 - CANAIS

Art. 15. Os canais eletrônicos e os estabelecimentos físicos, quando autorizados, que forem utilizados pelo agente operador deverão exibir, em local de fácil visualização:

(...)

IV - o número de telefone e o endereço de correio eletrônico de contato do serviço de atendimento ao consumidor e da ouvidoria do agente operador.



LEI Nº 14.790/2023 – DIREITOS BÁSICOS

Seção II

Dos Direitos Básicos

Art. 27. São assegurados aos apostadores todos os direitos dos consumidores previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

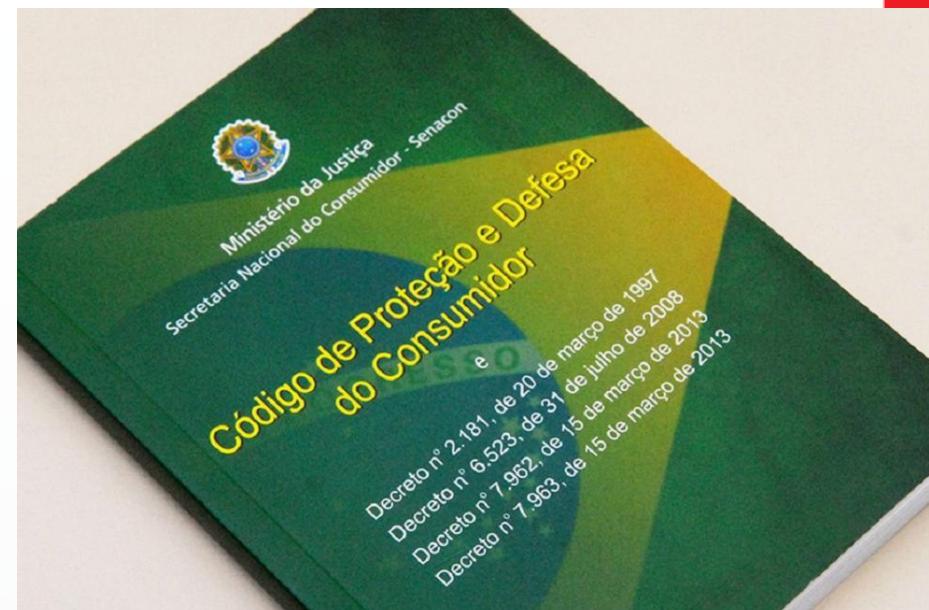
§ 1º Além daqueles previstos no art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), constituem direitos básicos dos apostadores:

I - a informação e a orientação adequadas e claras acerca das regras e das formas de utilização de recintos, equipamentos, sistemas e canais eletrônicos das apostas;

II - a informação e a orientação adequadas e claras sobre as condições e os requisitos para acerto de prognóstico lotérico e aferição do prêmio, vedada a utilização de escrita dúbia, abreviada ou genérica no curso de efetivação da aposta;

III - a informação e a orientação adequadas e claras quanto aos riscos de perda dos valores das apostas e aos transtornos de jogo patológico; e

IV - a proteção dos dados pessoais conforme o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).



PORTARIA SPA/MF Nº 1.231, 31/07/2024.

Estabelece regras e diretrizes para o jogo responsável e para as ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing, e regulamenta os direitos e deveres de apostadores e de agentes operadores, a serem observados na exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa.



PORTARIA SPA/MF Nº 1.231, 31/07/2024.



Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - jogo responsável: o conjunto de regras, práticas e atividades voltadas, no contexto da modalidade lotérica apostas de quota fixa, à garantia da:

a) exploração econômica, promoção e publicidade saudável e socialmente responsável desta modalidade; e

b) prevenção e mitigação de malefícios individuais ou coletivos decorrentes da atividade, incluindo:

1. consequências negativas à saúde mental do apostador em virtude de dependência, compulsão, mania ou qualquer transtorno associado ao jogo ou apostas, tais como o jogo patológico ou abusivo;

2. consequências negativas à saúde física do apostador;

3. violações de direitos do consumidor, especialmente associados a problemas financeiros, de endividamento e de superendividamento; e

4. problemas sociais

PORTARIA SPA/MF Nº 1.231, 31/07/2024.

Seção I - Dos Deveres do Agente Operador de Apostas para Garantia do Jogo Responsável

Art. 3º Para fins de implementação do jogo responsável, o agente operador de apostas deverá:

I - atuar com diligência na estruturação de seu sistema de apostas, de toda ação de **publicidade, propaganda e de marketing, bem como de seus canais físicos ou eletrônicos**, a fim de:

- a) respeitar os preceitos do jogo responsável;
- b) prevenir a dependência e transtornos do jogo patológico;** e
- c) garantir a observância da proibição de apostas por crianças e adolescentes;

II - promover a conscientização sobre os riscos de dependência, de transtornos do jogo patológico e sobre a proibição de jogo por crianças e adolescentes mediante a:

- a) colaboração com **campanhas educativas** do setor destinadas à sociedade em geral e aos grupos em risco de dependência e de transtornos do jogo patológico; e
- b) realização de **ações e de campanhas educativas próprias** com seu público consumidor em potencial;

III - manter comunicação sistemática com os apostadores cadastrados, segundo sua política de jogo responsável, alertando sobre jogo responsável, riscos de dependência e de transtornos do jogo patológico, formas de prevenção e alternativas de tratamento; e

IV - elaborar a política de jogo responsável e garantir que ela reflita de maneira fidedigna o funcionamento real de seu sistema de apostas. (grifo nosso)



PORTARIA Nº 1.231 – DEVERES DAS BETS

Art. 4º No sistema de apostas, para fins de implementação do jogo responsável, o agente operador de apostas deverá:

I - informar ao apostador, no momento do cadastro, assim como no momento do acesso ao sistema de apostas, quanto aos **riscos de dependência, de transtornos do jogo patológico e de perda dos valores das apostas;**

II - informar o **retorno teórico** ao jogador de cada jogo online disponibilizado no sistema de apostas;

III - orientar sobre **sinais de alerta para autovigilância quanto ao risco de dependência e de transtornos do jogo patológico;**



PORTARIA Nº 1.231 – DEVERES DAS BETS

Art. 4º No sistema de apostas, para fins de implementação do jogo responsável, o agente operador de apostas deverá:

IV - possibilitar aos apostadores a:

- a) adoção de **limite prudencial** de aposta por tempo transcorrido, perda financeira, valor total depositado ou quantidade de apostas, com a possibilidade de vincular tais **limites** a períodos diário, semanal, mensal ou outros períodos;
- b) opção pela programação, no sistema de apostas, de **alertas** ou de **bloqueios de uso**, conforme o tempo transcorrido na sessão do apostador;
- c) adoção de **períodos de pausa**, nos quais o apostador terá acesso, mas não poderá apostar em sua conta; e
- d) solicitação de **autoexclusão**, por prazo determinado ou indeterminado, em que o apostador terá sua conta encerrada, só podendo voltar a registrar-se após finalizado o período definido;
- e) solicitar a **autoexclusão centralizada**, por prazo determinado ou indeterminado, por meio de link para a plataforma mantida pela Secretaria de Prêmios e Apostas, que deverá estar disponível no sistema de apostas de forma clara e com destaque.



PORTARIA Nº 1.231 - DEVERES DAS BETS

V - garantir **mecanismo de autoexclusão no sistema de apostas, por prazo determinado ou indeterminado;**

VI - acompanhar o comportamento de apostadores quanto ao risco de dependência e de transtornos do jogo patológico;

VII - sugerir, independentemente de solicitação, a adoção de limites prudenciais associados a alertas ou bloqueios, a realização de autoteste ou a adoção de mecanismo de autoexclusão a todos apostadores e usuários da plataforma, de acordo com a classificação de perfil constante em sua política de jogo responsável;

VIII - suspender o uso do sistema de apostas pelos apostadores em risco alto de dependência e de transtornos do jogo patológico, conforme sua política de jogo responsável;



PORTARIA Nº 1.231 - DEVERES DAS BETS

IX - disponibilizar, de forma clara e acessível, **seção específica de "jogo responsável"** no sistema de apostas, com o seguinte conteúdo mínimo:

- a) orientações sobre como apostar de forma responsável e sobre **riscos associados às apostas, inclusive de dependência**, de transtornos do jogo patológico e de outros problemas associados aos jogos;
- b) oferecimento de questionário de **autoavaliação sobre riscos associados às apostas, inclusive de dependência, de transtornos do jogo patológico e de outros problemas associados aos jogos**;
- c) **indicação de "sinais de alerta"** para autovigilância quanto ao risco de dependência e de transtornos do jogo patológico;
- d) instruções claras para acesso do apostador **a mecanismos preventivos de dependência e de transtornos do jogo patológico**, a seu histórico e a sua situação atual no sítio eletrônico quanto a tempo e valores gastos em apostas; e
- e) **informações e canais de proteção do apostador**;



PORTARIA Nº 1.231 – DEVERES DAS BETS

X - manter painel de informação permanente de fácil acesso, com dados da conta gráfica, detalhando **o tempo de uso do sistema, perdas financeiras incorridas** e saldo financeiro disponível;

XI - implementar **alertas de tempo de atividade dos apostadores**, segundo critérios e periodicidade definidos em sua política de jogo responsável;

XII - **indicar os canais de atendimento e de ouvidoria para os apostadores, que devem ser acessíveis pela internet, inclusive para orientar apostadores com risco de dependência e de transtornos do jogo patológico e seus familiares quanto à obtenção de ajuda e tratamento;**

XIII - garantir, no caso da modalidade física, **os canais de atendimento e de ouvidoria também de forma presencial;**

XIV - disponibilizar, em caso de modalidade física, as informações sobre o jogo responsável nos estabelecimentos do agente operador de apostas de forma visual e de fácil leitura; e

XV - abster-se de firmar parceria, convênio, contrato ou qualquer outra forma de arranjo ou ajuste negocial **para viabilizar ou facilitar o acesso a crédito** ou a operação de fomento mercantil por parte de apostador.

XVI - exigir do apostador, no momento do cadastro, a adoção de limites prudenciais de aposta por perda financeira e tempo transcorrido, vinculando tais limites a períodos diário, semanal, mensal ou outros períodos. (grifo nosso)



PORTARIA Nº 1.231 – POLÍTICA DE JR

Art. 5º O agente operador de apostas deverá manter política de jogo responsável, que preveja:

I - **ações e campanhas educativas;**

II - **política de comunicação com o apostador sobre jogo responsável**, incluindo informação sobre a periodicidade da comunicação;

III - **ferramentas analíticas e metodologia de classificação e análise de dados para acompanhar e avaliar os perfis de risco de dependência de apostadores, de transtornos do jogo patológico e de outros problemas associados ao jogo;**

IV - **regras e canais de uso dos mecanismos de prevenção de dependência de apostadores e de transtornos do jogo patológico; e**

V - **formas de atendimento a apostadores que necessitem de ajuda relacionada à dependência e aos transtornos do jogo patológico.** (grifo nosso)



PORTARIA Nº 1.231 – CAPACITAÇÃO

Art. 6º Na estruturação de suas políticas corporativas internas, **os agentes operadores devem instruir e capacitar:**

I - seus colaboradores, inclusive terceirizados, que interajam diretamente com os apostadores, para garantir que compreendam os problemas associados à dependência e aos transtornos do jogo patológico e saibam como orientar os apostadores quanto à temática; e

II - seus sócios, dirigentes, colaboradores, fornecedores e prestadores de serviços, para que conheçam os preceitos do jogo responsável, particularmente **quanto às externalidades negativas individuais e coletivas da atividade**, e para que zelem por uma exploração econômica socialmente responsável e ética. (grifo nosso)



PORTARIA Nº 1.231 – PROIBIDO O ENVIO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO

Art. 11. Os agentes operadores de apostas, em quaisquer ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing, inclusive se veiculadas em outros provedores de aplicações, contratadas de afiliados ou incluídas em seus próprios sítios eletrônicos e aplicações, devem:

(...)

VII - abster-se de encaminhar material publicitário a apostadores que tenham solicitado sua autoexclusão e aos excluídos por decisão judicial. (grifo nosso)



PORTARIA Nº 1.231 – DA VEDAÇÃO DE PUBLICIDADE

CAPÍTULO III - DAS AÇÕES DE COMUNICAÇÃO, DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA E DE MARKETING DA LOTERIA DE APOSTAS DE QUOTA FIXA

Seção I - Das Diretrizes e das Regras para Comunicação, Publicidade e Propaganda e Marketing de Agente Operador de Apostas

(...)

"Art. 12. São **vedadas** as ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing de loteria de apostas de quota fixa que:

(...)

IX - sejam veiculadas em locais:

(...)

b) destinados a todos os níveis de ensino; e

c) outros destinados à frequência de pessoas menores de dezoito anos;

(...)

XV - incluam a participação de pessoa que tenha ou que pareça ter menos de dezoito anos;

XVI - sejam dirigidas a crianças ou adolescentes ou que tenham esse público como seu público-alvo;

XVII - sejam veiculadas em meios de comunicação ou em programas onde pessoas menores de dezoito anos constituam a principal audiência ou em sítio eletrônico com perfil de audiência de menores de dezoito anos;

XVIII - utilizem imagens de crianças e de adolescentes ou elementos particularmente apelativos para os menores de dezoito anos; e

XIX - associem apostas a atividades culturais de crianças e adolescentes.



PORTARIA Nº 1.231 - DA VEDAÇÃO DE PUBLICIDADE

Art. 13. Toda ação de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing por parte dos agentes operadores de apostas, incluindo qualquer tipo de peça, de material ou de inserção, inclusive em ambiente digital, deve exibir as seguintes **cláusulas de advertência**:

I - de restrição etária, com símbolo "18+" ou aviso "proibido para menores de 18 anos"; e

II - sobre os riscos associados de dependência e de transtornos do jogo patológico.

§1º As cláusulas de advertência devem ser claras, legíveis e proporcionais ao restante da ação de comunicação e de publicidade e **ter um mínimo de 10% (dez por cento) do comprimento ou tamanho do anúncio, dependendo do tipo de mídia.**

§2º As cláusulas de advertência devem, quando possível em função das características da ação de comunicação, ser veiculadas em formato falado e escrito.

§3º As cláusulas de advertência devem constar:

I - dos bilhetes impressos de que trata o art. 14, inciso II, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023; e

II - dos sítios eletrônicos e dos aplicativos do agente operador de apostas, na página de abertura e de forma legível.



PORTARIA Nº 1.231 - INFLUENCERS

Seção V - Das Ações de Publicidade dos **Afiliados** aos Agentes Operadores

Art. 21. Os agentes operadores de apostas são responsáveis solidários pelas ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing realizadas pelos afiliados.

Parágrafo único. Os agentes operadores de apostas e os seus afiliados deverão observar todas as disposições legais e regulamentares relativas à publicidade, sujeitando-se às penalidades previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.**



PORTARIA Nº 1.231 - INFLUENCERS

Art. 22. As ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing realizadas por afiliados são consideradas integrantes das ações do agente operador de apostas, cabendo a estes obrigatoriamente:

I - **garantir observância, por parte de seus afiliados**, da legislação, da regulamentação e das boas práticas autorregulatórias relacionadas à modalidade lotérica de apostas de quota fixa; e

II - firmar contratos por escrito, com seus afiliados, em língua portuguesa, que especifiquem, de maneira expressa:

a) a admissão ou não da possibilidade de subcontratação, hipótese em que a responsabilidade do agente operador não pode ser afastada;

b) **o dever dos afiliados de cumprimento das regras legais, regulamentares e de autorregulação de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing**; e

c) os critérios de compensação dos afiliados.

Parágrafo único. Os agentes operadores de apostas deverão manter à disposição da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda os contratos de que trata o inciso II do caput.



FRASES DO CONAR – ANEXO X

a. Jogue com responsabilidade.

b. Apostas são atividades com riscos de perdas financeiras.

c. Apostar pode levar à perda de dinheiro.

d. As chances são de que você está prestes a perder.

e. Aposta não é investimento.

f. Apostar pode causar dependência.

g. Apostas esportivas: pratique o jogo seguro.

i. Apostar não deixa ninguém rico.

j. Saiba quando apostar e quando parar.

h. Aposta é assunto para adultos.



CONAR - ANEXO X

j. as publicidades de apostas *não devem ser reproduzidas em materiais comerciais de divulgação, como roupas, equipamentos ou produtos destinados ao uso específico por crianças e adolescentes.*



PORTARIA Nº 1.231/2024 – DIREITOS DO APOSTADOR

Art. 23. São direitos do apostador:

VI - ter acesso ao **histórico de sua movimentação financeira** junto ao agente operador de apostas, com a informação sobre aportes e retiradas de recursos financeiros, dos valores das apostas realizadas e dos prêmios recebidos;

VII - **encerrar sua conta** no sistema de apostas de forma simplificada, **inclusive nos casos de autoexclusão**;

VIII - optar livremente entre as **possibilidades de alertas**, de **períodos de pausa** e de **autoexclusão**;

IX - ser informado, de forma clara e objetiva sobre as regras de uso do serviço, principalmente quando tiverem **relação com o aporte** e **retirada de recursos financeiros**; e

X - **retirar seu saldo financeiro** disponível mantido na conta transacional, com registro na conta gráfica, sem restrição por parte do agente operador de apostas.



PORTARIA Nº 1.231/2024 – DIREITOS DO APOSTADOR

XII - solicitar a autoexclusão centralizada, por prazo determinado ou indeterminado:

- a) por meio da plataforma mantida pela Secretaria de Prêmios e Apostas; ou
- b) por meio de link para a plataforma mantida pela Secretaria de Prêmios e Apostas, disponível no sistema de apostas do agente operador de apostas."



PORTARIA Nº 1.231 – DIREITOS DO APOSTADOR

Art. 23. São direitos do apostador:

§ 1º Os direitos do apostador de que tratam os incisos I e II do caput não excluem a prerrogativa do agente operador de apostas de recusar, de restringir ou de limitar apostas para o cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, conforme previsto em sua política de jogo responsável.

(...)



PORTARIA Nº 1.231 - DEVERES DAS BETS

Art. 28. São deveres do agente operador de apostas, sem prejuízo dos demais deveres legais e regulamentares vigentes:

(...)

XVI - verificar a identidade do apostador durante a realização do seu cadastro e implementar meios que impeçam o registro das pessoas impedidas de apostar de que trata o art. 26 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023;

XVII - prestar informação sobre as proibições em relação à realização de jogos e apostas;

XVIII - manter válida a documentação que fundamentou a aprovação de sua autorização, nos termos da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024;

XIX - abster-se de contratar responsável, diretor, gerente, supervisor, técnico ou qualquer outro integrante da equipe responsável pelas validações para certificação da conformidade dos seus sistemas de apostas e de informações nos doze meses posteriores à avaliação;



PORTARIA Nº 1.231 – RECONHECIMENTO FACIAL

Art. 31. Cadastrado o usuário da plataforma ou apostador deverá conter as seguintes informações:

- I - nome completo;
- II - nacionalidade;
- III - número do cadastro de Pessoa Física - CPF;
- IV - data de nascimento;
- V - identificação do gênero do apostador;
- VI - endereço completo, que não pode ser caixa postal;
- VII - país de domicílio;
- VIII - número de telefone
- IX - e-mail;
- X - dados das contas de depósito ou de pagamento pré-pagas cadastradas;
- XI - limite prudencial de aposta por tempo transcorrido, vinculando a períodos diários, semanal, mensal ou outros períodos;**
- XII - limite prudencial de aposta por perda financeira, vinculando a períodos diários, semanal, mensal ou outros períodos;**
- XIII - endereço de IP registrado no momento do cadastramento; e
- XIV - cópia digitalizada de documento válido de identificação com foto.

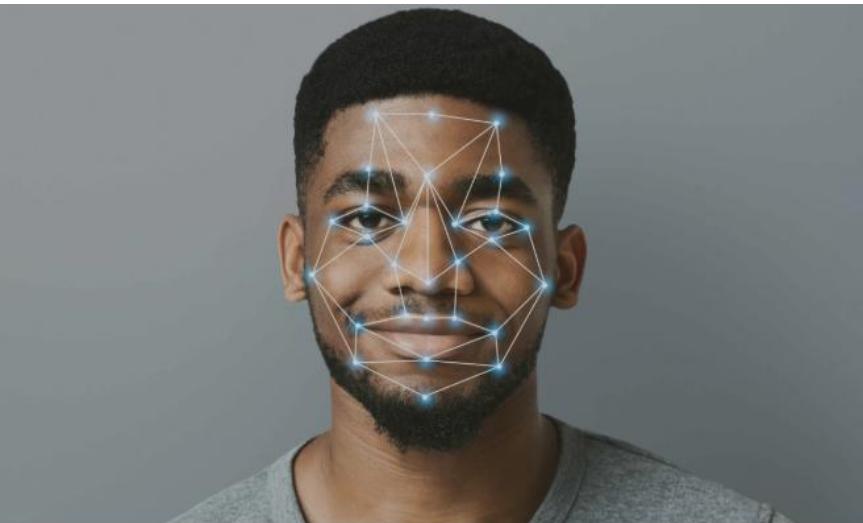
§ 1º O e-mail e o número de telefone indicados devem permitir o contato e a comunicação entre o agente operador de apostas e o apostador de forma direta e eficaz, devendo ser verificados pelo agente operador de apostas e validados pelo apostador.

§ 2º Para fins do disposto no inciso XI do caput, serão admitidos os seguintes documentos de identificação do apostador:

- I - Carteira de Identidade Nacional;
- II - Registro Geral - RG;
- III - Carteira Nacional de Habilitação - CNH; ou
- IV - Passaporte.

§ 3º Para fins de autenticação do apostador, deverão ser cadastrados, necessariamente:

- I - reconhecimento facial, com prova de vida; e**
- II - senha alfanumérica com caracteres especiais.



Medidas - Jogo responsável

- **Exigência de responsabilidade social:** Os operadores de jogos devem adotar medidas para prevenir o jogo excessivo e garantir que os participantes estejam cientes dos riscos envolvidos.
- **Proteção dos jogadores vulneráveis:** Devem ser implementadas políticas para identificar e proteger jogadores com comportamentos problemáticos, oferecendo suporte adequado.
- **Transparência e informação:** Os sites e plataformas de apostas devem fornecer informações claras sobre as probabilidades, os riscos de vício e os mecanismos de autoexclusão.

Ferramentas

- **Proibição a menores de 18 anos**
 - **Como apostadores (art. 26 da Lei. 14.790/2023)**
 - **Em evento objeto de aposta (art. 2º, VII)**
 - **Marketing (Art. 17)**
- **Procedimentos de identificação que permitam verificar a validade da identidade dos apostadores, exigida a utilização da tecnologia de identificação e reconhecimento facial (art. 23 da Lei n. 14.790/2023)**
- **Aporte e retirada de recursos somente por conta cadastrada (art. 3º da Portaria 615/2024)**
- **Proibição do uso de cartão de crédito ou quaisquer outros instrumentos de pagamento pós-pagos (art. 3º, §2º, VII da Portaria 615/2024)**
- **Proibição de facilitação de crédito (art. 3º, §4º, III Portaria 615/2024)**



DIREITOS DOS CONSUMIDORES-APOSTADORES E AS BETS: além do jogo



Período de Inscrições: 15/09 a 20/10

Realização do Curso: 27/10 a 01/12

INSCREVA-SE NO CURSO DA ENDC



SECRETARIA DE PRÊMIOS E APOSTAS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

GOVERNO DO
BRASIL

Cursos gratuitos e certificados pela UnB!

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/escola-nacional-endc/cursos-endc>

CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS

Módulo 1: O que são apostas de quota fixa, histórico, e como funciona este mercado?

Módulo 2: Navegando no ambiente .bet.br – Seus direitos

Módulo 3: Navegando no ambiente .bet.br – O jogo responsável

Módulo 4: Navegando no ambiente .bet.br - Sua saúde mental

Módulo 5: Navegando no ambiente .bet.br - Sua saúde financeira

SECRETARIA DE
PRÊMIOS E APOSTAS

MINISTÉRIO DA
FAZENDA

GOVERNO DO
BRASIL
DO LADO DO Povo BRASILEIRO

Relatório Final do GT de Saúde Mental e de Prevenção e Redução de danos do Jogo Problemático



- AÇÃO 1 - Elaboração de modelo de autoteste da saúde padronizado
- **AÇÃO 2 – Plataforma de Autoexclusão Centralizada**
- AÇÃO 3 - Qualificação dos profissionais da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) para Acolhimento e cuidado de pessoas com problemas relacionados às apostas
- AÇÃO 4 - Estabelecimento de Diretrizes Mínimas de Atendimento ao Apostador, com ênfase na Saúde
- AÇÃO 5 - Elaboração de Materiais Educativos sobre Integridade Esportiva e Prevenção à Manipulação de Resultados em Apostas Esportivas, voltados a atletas
- AÇÃO 6 - Campanha de Comunicação Institucional.
- AÇÃO 7 - Criação de Comitê Permanente de Prevenção e Redução de Danos Relacionados a Apostas de Quota Fixa e Cuidados em Saúde Mental.

➤ AÇÃO 2 – Plataforma de Autoexclusão Centralizada

- ❖ Portaria SPA/MF n.2.579, de 07/11/2025.
- ❖ Instrução Normativa SPA/MF n.31, de 07/11/2025.



SECRETARIA DE
PRÊMIOS E APOSTAS

MINISTÉRIO DA
FAZENDA

GOVERNO DO
BRASIL
DO LADO DO Povo BRASILEIRO

OBRIGADA!

Contato: cjr.spa@fazenda.gov.br

Tel: 3412 1920

